



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N° 102/2013

O **MUNICÍPIO DE MACAÚBAS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n° 13.782.461/0001-05, com sede do Poder Executivo na Rua Dr. Vital Soares, n° 268, 1° pavimento, Centro Macaúbas, Bahia, representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **José João Pereira**, bem como este solidariamente, acompanhado do Dr. Jurandy Alcantara de Figueiredo Filho, OAB/BA 8135, firma, nos autos do Inquérito Civil n° 36.2011.05.004/0, em trâmite na Procuradoria do Trabalho no Município de Vitória da Conquista, o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, com fundamento no art. 5°, § 6° da Lei n° 7.347/85, art. 113 da Lei 8.078/90, art. 585 do CPC e 876 da CLT, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, apresentado pela Procuradora do Trabalho, **ANA CAROLINA LIMA VIEIRA RIBEMBOIM**, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, apresentado pela Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Macaúbas, **Dra. Rita de Cássia Pires Bezerra Cavalcanti**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**I - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA alberga-se na previsão do art. 5°, § 6° da Lei n°. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), sendo considerado título executivo extrajudicial, e visa à regularização da conduta do Compromissário, haja vista o acesso a cargos, empregos e funções públicos, deve ser precedido de concurso público, ressalvadas hipóteses excepcionais previstas na própria Constituição da República (art. 37, II).



Por essas razões, o **Município de Macaúbas** se compromete a cumprir as obrigações previstas nas cláusulas abaixo mencionadas, adequando sua conduta ao previsto na Constituição e na legislação vigente.

## II - OBRIGAÇÕES E CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO AJUSTE

### 1. DO OBJETO

1.1 O objeto deste instrumento é a fixação de obrigações de fazer e não fazer, consistentes na adequação da conduta às exigências legais e normativas.

### 2. DA ABRANGÊNCIA

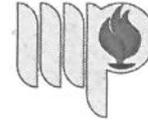
2.1 Este instrumento vincula tanto a atual gestão municipal, quanto as futuras, pois se trata de ato jurídico perfeito e praticado pela pessoa jurídica de direito público, representada na forma da lei, produzindo efeitos legais a partir da data de sua celebração.

### 3. DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

Os signatários, a partir da data da assinatura deste, assumem as seguintes obrigações:

3.1 Não contratar nem manter contratado, neste último caso após a expiração do prazo estabelecido na cláusula 3.6 infra, qualquer trabalhador em seu quadro de pessoal em desacordo com a regra do prévio concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ressalvadas as previsões dos itens *infra*, bem como a hipótese do art. 19 do ADCT da Constituição Federal.

3.2 Abster-se de absorver mão-de-obra, através de pessoa interposta (cooperativa de trabalho, empresa prestadora de serviços,



associação civil, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIP - e fundações privadas), nas suas atividades permanentes e finalísticas, não sendo vedada terceirização de mão-de-obra, através da contratação de empresa especializada de prestação de serviços ligados à atividade meio, nos casos previstos em Lei, na forma da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

3.3. Apenas proceder a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante estabelece o inciso IX do artigo 37 da Carta Magna, abstendo-se de celebrar contratos temporários para preenchimento de cargos, empregos ou funções destinados à satisfação de necessidades ordinárias e com caráter permanente do Município Compromissado; e, nos casos permitidos, somente através de lei municipal específica autorizadora, segundo os pressupostos constitucionais da **necessidade temporária de excepcional interesse público**, formalizando, por escrito e fundamentadamente, os contratos por tempo determinado, bem como **realizando processo seletivo simplificado entre todos os candidatos inscritos**, após ampla divulgação das vagas existentes em veículo de comunicação regional de grande circulação, e dos critérios objetivos de seleção de acordo com os requisitos estabelecidos em lei, a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

3.4 Apenas proceder a nomeações de servidores para cargos de comissão, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração, quando a natureza da atividade ou função a ser exercida detiver correlação com a necessária confiança e responsabilidade que devem permeá-los, observando-se o comando constitucional segundo o qual "*as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção,*



*chefia e assessoramento"* (art. 37, V, da CF/88).

3.5 Em relação aos atuais trabalhadores temporários vinculados ao Município, fica convencionado o prazo de 180 dias para a Chefe do Poder Executivo Municipal enviar, EM REGIME DE URGÊNCIA, Projeto de Lei específico prevendo as hipóteses de contratação por tempo determinado, atentando-se para os pressupostos constitucionais da **necessidade temporária de excepcional interesse público**, inclusive com a previsão de realização de **processo seletivo simplificado entre todos os candidatos inscritos**, bem como Projeto de Lei, também em REGIME DE URGÊNCIA, para criação de cargos que permitam a substituição de todos os temporários contratados ou mantidos irregularmente na prestação de serviços ao Município (ainda que por intermediação de pessoa jurídica estranha à Administração Municipal), mediante a realização de concurso público.

3.6 Realizar concurso público, o qual deverá ser concluído, com a homologação, nomeação e posse dos aprovados no prazo máximo de 15 meses, para provimento dos cargos vagos já existentes e dos cargos que vierem a ser criados por lei municipal; e ainda:

a) Reservar percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência, na forma do inciso VIII do art. 37 da Constituição da República;

§ 1º A contratação por tempo determinado somente será permitida para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, admitindo-se o recrutamento através de processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação.

§ 2º Prescindirão de processo seletivo apenas as contratações temporárias para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e estado de emergência;

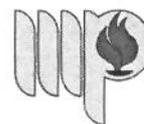
§ 3º A partir da data limite de 26/11/2014, não deverá mais haver, nos



quadros do *Município de Macaúbas* nenhum servidor que não tenha sido selecionado através de concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas apenas as hipóteses de ocorrência de situação que se enquadre na lei dos contratos temporários e preencham os requisitos constitucionais, vedada, em qualquer hipótese, a absorção de mão-de-obra por meio de empresa prestadora de serviços, cooperativa, associação, organizações sociais ou social de interesse público ou fundação privada.

#### 4. DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

- 4.1 O descumprimento do presente Termo resultará na aplicação de *astreintes* de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cláusula descumprida e por mês de descumprimento, ainda que parcialmente. A aplicação da *astreinte* será renovada a cada constatação de descumprimento.
- 4.2 O valor da *astreinte* será atualizado com base no índice de correção das dívidas trabalhistas utilizado pela Justiça do Trabalho. A data de incidência da atualização será a data de celebração do termo.
- 4.3 As *astreintes* previstas acima serão reversíveis a instituições ou programas/projetos públicos ou privados, no âmbito do Município compromissado, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho ou ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência.
- 4.4 As *astreintes* não são substitutivas das obrigações de fazer e não fazer, nem mesmo do valor do dano extrapatrimonial coletivo, tampouco das penalidades previstas na CLT e legislação esparsa.
- 4.5 As *astreintes* não ficam sujeitas às limitações do art. 412 do Código Civil.
- 4.6 Constatado o descumprimento da obrigação pactuada, o Ministério



Público do Trabalho e/ou o Ministério Público Estadual, isoladamente ou em litisconsórcio, promoverá a execução judicial do presente Termo, podendo exigir em juízo tanto o cumprimento específico da obrigação quanto o pagamento das multas incidentes.

- 4.7 A recusa ou omissão em comprovar o cumprimento deste termo por informações, documentos ou qualquer outro tipo de conduta, importará presunção de descumprimento de seus termos.
- 4.8 O atual Prefeito do Município de Macaúbas-BA, se der causa ao descumprimento das cláusulas contidas no presente instrumento ou mesmo se se omitir ao cumprimento do mesmo termo, fica solidariamente responsável pelo pagamento das *astreintes*.
- 4.9 O descumprimento injustificado do presente termo ensejará responsabilidade pessoal e patrimonial do Prefeito do Município de Macaúbas, Bahia, em sede de ação civil pública pela prática de atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92, além da configuração da infração penal descrita no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei Federal nº 201/67.

## 5. DA PUBLICIDADE

- 5.1 O Compromissado fica obrigado a dar ampla divulgação acerca do presente termo, para que Vereadores, servidores públicos municipais ou qualquer do povo possam comunicar ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho eventual descumprimento do que foi acordado.

## 6. DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO

- 6.1 O cumprimento do presente ajuste é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pelo Ministério Público Estadual e/ou pelo Ministério Público do Trabalho. Por sua vez, qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, pode noticiar o



desrespeito das cláusulas deste termo. O descumprimento do presente ajuste poderá ser constatado por sentença irrecorrível do Poder Judiciário.

#### 7. RETIFICAÇÃO E/OU ADITAMENTO DO TAC

7.1 O Ministério Público do Trabalho e/ou o Ministério Público Estadual, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias exigirem, poderá propor a retificação, complementação ou aditamento deste termo, determinando outras providências que se fizerem necessárias, inclusive medidas judiciais, podendo ser provocado pelo Município, para a devida apreciação dos Órgãos Ministeriais.

#### 8. RESERVA DE PODER DE DENÚNCIA UNILATERAL

8.1 Ao Ministério Público do Trabalho e/ou ao Ministério Público Estadual fica reservada a prerrogativa de denunciar unilateralmente, no todo ou em parte, os termos deste ajuste, dispensada a propositura de ação anulatória, observadas as seguintes regras: a) existência de incompatibilidade das disposições do ajuste com entendimento jurisprudencial consolidado ou com normas cogentes trabalhistas constitucionais e infraconstitucionais; b) decisão exarada em despacho fundamentado; c) prévia cientificação do compromissado.

#### 9. DA VIGÊNCIA

9.1 Este Termo de Ajuste de Conduta consubstancia título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 585-II, do Código de Processo Civil e 876 Consolidado, vigendo sem determinação de tempo e, em caso de descumprimento, será executado, consoante artigos 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, 876 e 877-A, estes últimos da CLT.

9.2 Considerando o interesse tutelado e o teor deste termo, que retrata



obrigações jurídicas, inexistente prazo para eventual promoção de ação de execução.

- 9.3 O compromisso ora firmado não implica na renúncia ou transação de direitos individuais, que poderão ser pleiteados pelos interessados por meio de ações judiciais cabíveis, nem retira do Ministério Público do Trabalho e/ou Ministério Público Estadual o interesse processual para o ajuizamento de ação civil pública em face da compromitente, caso este ajuste venha a se revelar ineficaz para fazer cessar as irregularidades que justificaram a sua celebração.
- 9.4 As partes signatárias convencionam que o presente termo terá vigência a partir da data abaixo.

Estando assim justo e compromissado, o Município de Macaúbas, representado pelo seu Prefeito, bem como este, solidariamente, observadas as cláusulas acima, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, firmam o presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em quatro vias de igual teor e forma, para que produza todos os seus efeitos.

Vitória da Conquista, Bahia, 26 de agosto de 2013.

  
ANA CAROLINA LIMA VIEIRA RIBEMBOIM RITA DE CASSIA PIRES BEZERRA  
Procurador do Trabalho CAVALCANTI

Promotora de Justiça

  
JOSE JOÃO PEREIRA

Prefeito Municipal